



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração nº 0007035-04.2011.815.0011

Origem : 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Embargante: PBprev - Paraíba Previdência

Advogados : Jovelino Carolino Delgado Neto (OAB/PB nº 17.281) e Emanuela Maria de Almeida Medeiros (OAB/PB nº 18.808)

Embargada : Maria Lúcia de Medeiros Vital do Rêgo

Advogada : Maria Ione de Lima Mahon (OAB/PB nº 17.826)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO CONTRA O ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA NO DECISÓRIO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA INADEQUADA. NÃO ACOLHIMENTO. FINS DE PREQUESTIONAMENTO. VINCULAÇÃO À INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES DO 1.022, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. REJEIÇÃO.

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, ou, ainda, para corrigir erro material, não se prestando ao reexame do julgado, e, não existindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente,

impõe-se a sua rejeição.

- Se a parte dissente tão somente dos fundamentos narrados no *decisum* combatido, deve se valer do recurso adequado para impugná-lo, não se prestando os embargos declaratórios para tal finalidade.

- Nem mesmo para fins de prequestionamento se pode desejar repisar os argumentos, os quais restaram repelidos pela fundamentação desenvolvida na decisão.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA, a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, fls. 157/161, opostos pela **PBprev - Paraíba Previdência** contra os termos do acórdão, fls. 139/153, que, por votação unânime, **negou provimento à Remessa Oficial e à Apelação** interposta em face de **Maria Lúcia de Medeiros Vital do Rêgo**.

Em suas razões, a recorrente aduz, em resumo, que o acórdão embargado foi omissivo acerca da interpretação e aplicação das regras contidas na Lei Estadual nº 8.923/09 para fins de prequestionamento da matéria.

É o RELATÓRIO.

VOTO

De início, é oportuno esclarecer que, nos moldes dos incisos I, II e III, do art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição,

para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz, de ofício ou a requerimento, devia se pronunciar, ou, ainda, para corrigir erro material.

No caso dos autos, a embargante alega omissão no acórdão combatido, tendo em vista a ausência de manifestação acerca da interpretação e aplicação dos ditames contidos na Lei Estadual nº 8.923/09.

Na hipótese vertente, percebe-se, na verdade, que a parte embargante não se conformou com a fundamentação contrária da decisão em relação às suas pretensões e, para tanto, lançou mão dos declaratórios de maneira totalmente infundada, sob a alcunha de omissão, tentando, tão somente, rediscutir o feito, pois, analisando o *decisum* embargado, verifica-se a pertinente abordagem acerca da temática abordada tanto em sede de remessa oficial quanto em relação às questões suscitadas no apelo, consoante se depreende do excerto do acórdão impugnado que abaixo reproduzo, fls. 145/151:

Prosseguindo, observa-se que os presentes autos aportaram a essa Corte de Justiça tanto pela interposição de **Recurso Apelarório** pela parte promovida, quanto em razão da **Remessa Oficial**, os quais serão analisados conjuntamente, haja vista o exame das questões meritórias recursais se entrelaçarem.

De início, cumpre ressaltar que, em homenagem ao *princípio do tempus regit actum*, o Superior Tribunal de Justiça sumulou entendimento no sentido de que, em se tratando de pensão por morte, o cálculo do benefício previdenciário será regido pelas leis vigentes à época do óbito do servidor público falecido, cuja transcrição não se dispensa:

Súmula nº 340/STJ - A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PARIDADE REMUNERATÓRIA. **PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM***. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 912883 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 29/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 22-04-2016 PUBLIC 25-04-2016) – negritei.

E,

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. ART. 6º, § 2º, DA LICC. FATO GERADOR. ÓBITO DO SEGURADO. *TEMPUS REGIT ACTUM*. ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DO STJ. PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. STF.

1. Após a promulgação da Constituição da República, em 1988, o art. 6º, § 2º, da LICC, deslocou-se à esfera constitucional, a inviabilizar a análise, na via especial, pelo STJ.

2. **Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, o direito à pensão submete-se à legislação vigente ao tempo do óbito de seu instituidor (*Tempus regit actum*).**

3. Aplicável o Enunciado 83 da Súmula do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 584.443/MG, Rel. Min. Celso Limongi - Desembargador convocado do TJSP, DJe 22/02/2010). Vê-se, portanto, que o **marco inicial para a percepção do referido benefício é a data do óbito do segurado** que, *in casu*, ocorreu no ano de 1989.

Nesse passo, faz-se mister esclarecer que, originariamente, a integralidade da pensão por morte estava prevista no § 5º, art. 40, da Constituição Federal, o qual possuía a seguinte redação:

Art. 40. O Servidor será aposentado:

(...)

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Após, a Emenda Constitucional nº 20/1998 deu nova redação ao art. 40, da Constituição Federal, passando a constar:

Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

(...)

§ 7º - Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos

proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º.

§ 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. (...) - negritei.

Posteriormente, em 31/12/2003, entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, que deu nova redação ao art. 40, da Constituição Federal, dispondo, nos § 7º e § 8º, sobre a concessão do benefício da pensão por morte, nos seguintes termos:
Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor

falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 8º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Nesse sentido, levando-se em consideração o teor do *princípio do tempus regit actum*, já frisado alhures, e tendo o óbito do *de cuius* ocorrido na data de **28 de dezembro de 1989**, fl. 08, isto é, sob a égide do texto original do art. 40, § 5º, da Constituição Federal de 1988, entendo que a pensão por morte deve ser concedida à promovente de forma integral e paritária, isto é, o equivalente ao valor percebido pelo servidor se vivo estivesse, devendo ser mantida a sentença nesse aspecto.

Logo, não há como acolher a tese recursal de que a pensão por morte deve ser calculada de acordo com a média aritmética das últimas remunerações, pois, como cediço, os novos critérios estabelecidos pela reforma previdenciária trazida pela Emenda Constitucional nº 41/03 não devem ser aplicados ao caso em epígrafe, pois o óbito do instituidor da pensão ocorreu em data anterior a dita Emenda, não atingindo a parte autora que, na condição de

pensionista do ex-servidor estadual, faz jus à integralidade da pensão.

Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. REVISÃO DE PENSÃO. VIÚVA DE EX-SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INTEGRALIDADE DA PENSÃO. O direito à integralidade da pensão por morte estava previsto no § 5º do art. 40, da Constituição Federal de 1988 e, após a Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, no art. 40, §7º da Constituição Federal, que recebeu nova redação. Em se tratando de norma auto-aplicável, a pensionista passa a ter direito ao pensionamento integral a partir da promulgação da CF, em 05/10/1988. **ÓBITO ANTERIOR À EC Nº 41/2003. O direito ao recebimento de benefício previdenciário por morte rege-se pela lei vigente à época do óbito do instituidor. Nesse sentido foi editada a Súmula nº 340, do STJ.** A reforma previdenciária promovida pela EC nº 41/03 estabeleceu novos critérios para a concessão do benefício de pensão por morte, de modo que, nas hipóteses em que o falecimento do instituidor da pensão ocorrer após a vigência da EC nº 41/03, sobre o valor da pensão incidirá um redutor nas hipóteses em que ela exceder o limite estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal. No caso, o óbito do instituidor da pensão ocorreu em data anterior à EC nº 41/2003. Portanto, **a alteração imposta pela EC nº 41/2003 que deu nova redação ao art. 40 da Constituição Federal, § 7º da CF, não atinge a parte autora que, na condição de pensionista de ex-servidor estadual, faz jus à**

integralidade da pensão. (...) (Reexame Necessário Nº 70065234486, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 21/07/2015).

À luz dessas considerações, entendo por manter a decisão de primeiro grau, pois, como já frisado alhures, as pensões fixadas em virtude de óbitos ocorridos sob a égide da Emenda Constitucional nº 41/2003 devem ser arbitradas nos termos do art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal.

Ressalta-se, ademais, que a alegação de omissão no tocante a não interpretação da Lei Estadual nº 8.923/09 não merece prosperar, pois, como cediço, a referida legislação dispõe sobre a regulamentação da Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ dos servidores efetivos e celetistas do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, o que não é do caso dos autos, pois, conforme relatado no acórdão hostilizado, fls. 139/153, **Maria Lúcia de Medeiros Vital do Rêgo** é pensionista desde 1989 em decorrência do falecimento do seu marido, **Humberto Vital do Rego**, que era servidor do Estado da Paraíba e desempenhava a função de Técnico de Nível Superior, Matrícula nº 111.135-3, fls. 11/12, não integrando os quadros do Poder Judiciário do Estado da Paraíba.

Em verdade, a referida alegação revela claramente a intenção do embargante de reexaminar a matéria e obter novo pronunciamento em seu favor, o que é inadmissível em sede de embargos de declaração, já que, pelo que restou demonstrado alhures, inexistiu omissão alguma a ser sanada.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL.

ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO E
OBSCURIDADE. NÃO EXISTÊNCIA. AÇÃO
REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE
CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E DE
EMPRÉSTIMO. JUROS REMUNERATÓRIOS.
TERMO FINAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
COMPENSAÇÃO. ENUNCIADOS 296 E 306 DA
SÚMULA DO STJ.

1. **Os embargos de declaração só se prestam a sanar
obscuridade, omissão ou contradição porventura
existentes no acórdão, não servindo à rediscussão
da matéria já julgada no recurso.**

2. Excluída a comissão de permanência, os juros remuneratórios, nos termos do enunciado 296 da Súmula do STJ, são devidos até o efetivo pagamento da dívida.

3. Havendo sucumbência recíproca, o valor dos honorários advocatícios deverá ser compensado, a teor do disposto no verbete sumular 306 do STJ.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.

(EDcl no REsp 615.047/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 09/05/2012) - destaquei.

De outra banda, a pretensão de prequestionamento, requisito indispensável para se recorrer às instâncias superiores, a teor das Súmulas nº 356 e nº 282, ambas do Supremo Tribunal Federal, fica condicionado ao reconhecimento das máculas dispostas no art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil.

A respeito, a jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELO CÍVEL. OMISSÕES INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. I - Para a oposição de embargos declaratórios, necessário se faz a observância das hipóteses previstas no art. 1.022, do novo CPC. II - se o acórdão embargado não contém qualquer das hipóteses legalmente previstas, e apenas reflete posicionamento contrário à pretensão recursal da parte embargante, resta claro o intuito de rediscussão de questões já decididas, o que é inviável por meio desta espécie recursal. III- ainda que opostos para o fim de prequestionar a matéria e viabilizar o acesso da parte a outras instâncias recursais, tem-se por indispensável a concomitância de uma das máculas apontadas no CPC. Embargos de declaração rejeitados. (TJGO; AC-EDcl 0272043-20.2010.8.09.0051; Goiânia; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Luiz Eduardo de Sousa; DJGO 28/04/2016; Pág. 165) - negritei.

Logo, em face dessas considerações, observa-se que o acórdão hostilizado foi nítido e objetivo, inexistindo omissão alguma a ser sanada.

Sendo assim, resulta prejudicado o prequestionamento da matéria, pois, mesmo para fins de acesso às instâncias superiores, a sua finalidade vincula-se ao preenchimento de um dos pressupostos específicos, o que não restou configurado.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

É o **VOTO.**

Participaram do julgamento, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Presidente), Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e João Alves da Silva.

Presente o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 1º de novembro de 2016 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator